

**Requerente: Pregoeira do Certame**  
**Assunto: Pregão Eletrônico nº. 01/2020**  
**Parecer Jurídico nº. 16/2020 – 18/03/2020**

### **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGAO ELETRÔNICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS COMPARTILHADAS. INTEGRAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E CONVENIADOS E O CONIVALES. VIABILIDADE.**

A Procuradoria Geral do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco – CONIVALES, por meio deste signatário, fora provocado pela Pregoeira do Certame para apresentar parecer jurídico acerca da realização de Pregão Eletrônico cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de direito de uso de software de gestão de licitações e compras compartilhadas, para atender à necessidade do consórcio.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Em parecer inicial, datado de 14/02/2020, esta procuradoria manifestou-se favorável a realização do certame licitatório pretendido pelo

CONIVALES, na modalidade Pregão Eletrônico, opinando pelo prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Por força do disposto no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Procuradoria para análise e emissão de respectivo parecer final, sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, instruído com os seguintes documentos: Minuta do Ato convocatório; Minuta do Termo de Contrato; Edital de Publicação; Termo de Referência; Declaração de Elaboração Independente da Proposta; Declarações; Documentos de Habilitação; Propostas de Preços; Ata da Sessão.

A modalidade de licitação utilizada é o pregão eletrônico, o que está em conformidade com a legislação em vigor.

O Decreto n.º 5.450/2005 regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, aduzindo em o art. 4º que “para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.

Por sua vez, o art. 9º do Decreto n.º 5.450/2005 estabelece que:

ART. 9º NA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, SERÁ OBSERVADO O SEGUINTE:

I - ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PELO ÓRGÃO REQUISITANTE, COM INDICAÇÃO DO OBJETO DE FORMA PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, VEDADAS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR

EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS, LIMITEM OU FRUSTREM A COMPETIÇÃO OU SUA REALIZAÇÃO;

II - APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE;

III - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO;

IV - ELABORAÇÃO DO EDITAL, ESTABELECENDO CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS;

V - DEFINIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO, DAS SANÇÕES APLICÁVEIS, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS PRAZOS E ÀS CONDIÇÕES QUE, PELAS SUAS PARTICULARIDADES, SEJAM CONSIDERADAS RELEVANTES PARA A CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO E O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO; E

VI - DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DE SUA EQUIPE DE APOIO.

§ 1º A AUTORIDADE COMPETENTE MOTIVARÁ OS ATOS ESPECIFICADOS NOS INCISOS II E III, INDICANDO OS ELEMENTOS TÉCNICOS FUNDAMENTAIS QUE O APOIAM, BEM COMO QUANTO AOS ELEMENTOS CONTIDOS NO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE DESEMBOLSO, SE FOR O CASO, ELABORADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

§ 2º O TERMO DE REFERÊNCIA É O DOCUMENTO QUE DEVERÁ CONTER ELEMENTOS CAPAZES DE PROPICIAR AVALIAÇÃO DO CUSTO PELA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DE ORÇAMENTO DETALHADO, DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS, ESTRATÉGIA DE SUPRIMENTO, VALOR ESTIMADO EM PLANILHAS DE ACORDO COM O PREÇO DE MERCADO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, SE FOR O CASO, CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, DEVERES DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE, PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO CONTRATO, PRAZO DE EXECUÇÃO E SANÇÕES, DE FORMA CLARA, CONCISA E OBJETIVA.

Analisando os autos, percebe-se que os requisitos legais acima transcritos se encontram devidamente preenchidos.

No presente caso, também observar na elaboração do edital o disposto no art. 9º. do Decreto nº. 7.892/2013, vejamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas LEIS Nº 8.666, DE 1993, e Nº 10.520, DE 2002, e contemplará, no mínimo:

I - A ESPECIFICAÇÃO OU DESCRIÇÃO DO OBJETO, QUE EXPLICITARÁ O CONJUNTO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES, COM NÍVEL DE PRECISÃO ADEQUADO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO, INCLUSIVE DEFININDO AS RESPECTIVAS UNIDADES DE MEDIDA USUALMENTE ADOTADAS;

II - ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS PELO ÓRGÃO GERENCIADOR E ÓRGÃOS PARTICIPANTES;

III - ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 4º DO ART. 22, NO CASO DE O ÓRGÃO GERENCIADOR ADMITIR ADESÕES;

IV - QUANTIDADE MÍNIMA DE UNIDADES A SER COTADA, POR ITEM, NO CASO DE BENS;

V - CONDIÇÕES QUANTO AO LOCAL, PRAZO DE ENTREGA, FORMA DE PAGAMENTO, E NOS CASOS DE SERVIÇOS, QUANDO CABÍVEL, FREQUÊNCIA, PERIODICIDADE, CARACTERÍSTICAS DO PESSOAL, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS, PROCEDIMENTOS, CUIDADOS, DEVERES, DISCIPLINA E CONTROLES A SEREM ADOTADOS;

VI - PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇO, OBSERVADO O DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 12;

VII - ÓRGÃOS E ENTIDADES PARTICIPANTES DO REGISTRO DE PREÇO;

VIII - MODELOS DE PLANILHAS DE CUSTO E MINUTAS DE CONTRATOS, QUANDO CABÍVEL;

IX - PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES;

X - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO ANEXO; E

XI - REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE PESQUISA DE MERCADO PARA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE.

§ 1º O EDITAL PODERÁ ADMITIR, COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, O MENOR PREÇO AFERIDO PELA OFERTA DE DESCONTO SOBRE TABELA DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO, DESDE QUE TECNICAMENTE JUSTIFICADO.

§ 2º QUANDO O EDITAL PREVIR O FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DIFERENTES, É FACULTADA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DIFERENCIADA POR

REGIÃO, DE MODO QUE AOS PREÇOS SEJAM ACRESCIDOS CUSTOS VARIÁVEIS POR REGIÃO.

§ 3º A ESTIMATIVA A QUE SE REFERE O INCISO III DO CAPUT NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA HABILITAÇÃO DO LICITANTE.

§ 4º O EXAME E A APROVAÇÃO DAS MINUTAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO CONTRATO SERÃO EFETUADOS EXCLUSIVAMENTE PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO ÓRGÃO GERENCIADOR.

Analisando o Edital, percebe-se que o mesmo contempla todas as exigências do Decreto nº. 7.892/2013.

Por sua vez, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Percebe-se que o Edital do Pregão Eletrônico vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666.

No dia 09 de Março de 2020 às 8h19min, abertas as propostas foram apresentadas os seguintes preços: pela empresa AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME o valor de R\$ 360.000,00 e pela empresa EXCELENCE DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA o valor de R\$ 64.800,00.

Após a etapa de lances, com a disputa foi apresentado o menor preço pela empresa EXCELENCE DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA no valor de R\$ 63.780,00, que sagrou-se vencedora do certame, tendo sido verificada a regularidade da empresa em comento.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminha ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Urge salientar que, quando da contratação, a empresa deverá comprovar sua regular situação fiscal, tendo em vista que a situação de irregularidade fiscal impede a Administração de contratar com a empresa inadimplente, devido à falta de habilitação, nos termos do Art. 27, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, frise-se que, a Constituição Federal, em seu Art. 195, § 3º, determina que “a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios”. Ademais, frise-se que, conforme a Constituição Federal, art. 195, § 3º, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Nesse sentido, vejamos a orientação do TCU, exposta no Acórdão n.º 524/2005 Primeira Câmara:

OBSERVE O ART. 195, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 47, INC. I, ALÍNEA A DA LEI 8.212/91 E COM O ART. 27, ALÍNEA A DA LEI 8.036/90, NO QUE TANGE À OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR-SE DAS PESSOAS JURÍDICAS A SEREM CONTRATADAS, ASSIM COMO DURANTE A MANUTENÇÃO DO CONTRATO, A COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL (INSS E FGTS).

Desta forma, previamente à realização da contratação há que se verificar se as certidões e comprovações quanto à regularidade fiscal da empresa perduram como válidas e sem restrições.

Ressalte-se, por fim, que as condições do Edital, Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e Informações Complementares à Nota de Empenho devem estar em harmonia entre si, sob pena ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nesse sentido é a orientação traçada no Acórdão n.º 819/2005 – Plenário do TCU:

ACÓRDÃO TCU – N.º 819/2005 PLENÁRIO: OBSERVE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTIGOS 3º E 54, §1º, DA LEI N.º 8.666/93, ABSTENDO-SE DE PREVER NAS MINUTAS DE CONTRATOS REGRAS DISTINTAS DAS FIXADAS NO EDITAL.

Frise-se que esta Procuradoria se exime de qualquer responsabilidade pelas exigências técnicas feitas pela área competente, bem como pela justificativa/motivação apresentada pela autoridade competente para a realização do certame, tendo em vista que a análise ora procedida é tão somente jurídica, não abrangendo os aspectos econômicos do objeto licitado, tampouco os de conveniência e oportunidade.

Assim, em face das considerações acima expendidas, restritas ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, abstraídas as questões técnicas, inclusive as questões de oportunidade, conveniência e preço na formalização do instrumento, as quais não são da competência desta Procuradoria, constata-se a possibilidade de prosseguimento do processo sob exame, com a homologação do certame.

É o nosso parecer, S.M.J.

Aracaju/SE, 18 de março de 2020.



**EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA**  
Procurador Geral  
OAB/SE 6629